

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.218 - RJ (2014/0336151-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**RECORRENTE** : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**  
**ADVOGADOS** : **CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA**  
**FABRÍCIO VIANNA LOPES E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **NALDO DIAS ALVES**  
**ADVOGADO** : **MÁRCIA VERÔNICA E DANTAS E OUTRO(S)**

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. Alegação genérica DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. TARIFA. COBRANÇA POR ESTIMATIVA DE CONSUMO. ILEGALIDADE. NO CASO DE INEXISTÊNCIA DE HIDRÔMETRO. COBRANÇA PELA TARIFA MÍNIMA.**

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. Considerando que a tarifa de água deve ser calculada com base no consumo efetivamente medido no hidrômetro, a tarifa por estimativa de consumo é ilegal, por ensejar enriquecimento ilícito da Concessionária.

3. É da Concessionária a obrigação pela instalação do hidrômetro, a cobrança, no caso de inexistência do referido aparelho, deve ser cobrada pela tarifa mínima.

Recurso especial improvido.

**ACÓRDÃO**

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de março de 2015(Data do Julgamento).

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Relator

# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.218 - RJ (2014/0336151-3)

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
**RECORRENTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADOS** : CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA  
FABRÍCIO VIANNA LOPES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : NALDO DIAS ALVES  
**ADVOGADO** : MÁRCIA VERÔNICA E DANTAS E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de recurso especial interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que negou provimento ao agravo regimental da agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 187, e-STJ):

*"AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA POR ESTIMATIVA. ILEGALIDADE.*

*Ausente qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada.*

*Matéria reiteradamente apreciada no âmbito deste Tribunal de Justiça. Cobrança por estimativa que é vedada, nos moldes da súmula nº 152 do TJERJ.*

*RECURSO DESPROVIDO".*

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 203/207, e-STJ ).

Apontou a recorrente, em recurso especial, preliminarmente, ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, 18, § 1º, da Lei n. 6.528/1978 e 30 da Lei n. 11.445/2007, ao defender existência de omissão no acórdão acerca da legalidade da cobrança da tarifa por estimativa de consumo.

Não foram oferecidas contrarrazões (fl. 234, e-STJ).

Inadmitido o apelo na origem (fls. 235/238, e-STJ), o agravo foi

# *Superior Tribunal de Justiça*

convertido em recurso especial (fl. 294, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.218 - RJ (2014/0336151-3)**

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. Alegação genérica DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. TARIFA. COBRANÇA POR ESTIMATIVA DE CONSUMO. ILEGALIDADE. NO CASO DE INEXISTÊNCIA DE HIDRÔMETRO. COBRANÇA PELA TARIFA MÍNIMA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. Considerando que a tarifa de água deve calculada com base no consumo efetivamente medido no hidrômetro, a tarifa por estimativa de consumo é ilegal, por ensejar enriquecimento ilícito da Concessionária.

3. É da Concessionária a obrigação pela instalação do hidrômetro, a cobrança, no caso de inexistência do referido aparelho, deve ser cobrada pela tarifa mínima.

Recurso especial improvido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Não merece prosperar o recurso.

Inicialmente, não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido.

Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Outrossim, no mérito, quanto aos demais artigos de lei apontados por violados, não merece prosperar o recurso.

# *Superior Tribunal de Justiça*

No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Corte de origem entendeu pela ilegalidade da tarifa de água apurada com base em estimativa de consumo, quando não há hidrômetro instalado, por não corresponder ao serviço efetivamente consumido. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fls. 269/271, e-STJ):

*"Cinge-se a controvérsia à possibilidade da cobrança pelo serviço de fornecimento de água com base na estimativa do consumo, quando não há hidrômetro instalado.*

*A questão a respeito de tal cobrança tem sido reiteradamente apreciada por este Tribunal de Justiça, que solidificou seu entendimento no sentido de ser vedada tal modalidade, ainda que não haja hidrômetro instalado no local, hipótese em que deverá ser feita a cobrança com base na tarifa mínima.*

*(...)*

*Logo, indevida a cobrança por estimativa por não corresponder ao serviço efetivamente consumido, o que anote-se, pode ocasionar enriquecimento ilícito da fornecedora ou do consumidor, por cobrar em desacordo com o serviço usufruído.*

*Portanto, sendo incontroversa a cobrança por estimativa, patente a ilegalidade a impor-se o cancelamento como acertadamente decidido pelo juízo a quo"*

A referida Corte, inclusive, já consolidou o entendimento em relação à cobrança por estimativa na falta de hidrômetro, por meio enunciado sumular 152, *in verbis*:

*"A cobrança pelo fornecimento de água, na falta de hidrômetro ou defeito no seu funcionamento, deve ser feita pela tarifa mínima, sendo vedada a cobrança por estimativa".*

Considerando que a tarifa deve calculada com base no consumo efetivamente efetivamente medido no hidrômetro, a tarifa por estimativa de consumo é ilegal por ensejar enriquecimento ilícito da Concessionária.

Tendo em vista, ainda, que é da Concessionária a obrigação pela instalação do hidrômetro, a cobrança no caso de inexistência do referido aparelho deve ser cobrada pela tarifa mínima.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

# *Superior Tribunal de Justiça*

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2014/0336151-3

**REsp 1.513.218 / RJ**

Números Origem: 02721955020078190001 20070012663715 201403361513 201424562884  
2721955020078190001

PAUTA: 10/03/2015

JULGADO: 10/03/2015

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA  
FABRÍCIO VIANNA LOPES E OUTRO(S)

RECORRIDO : NALDO DIAS ALVES

ADVOGADO : MÁRCIA VERÔNICA E DANTAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.